

**SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO
E ENTIDADES COM FINS PÚBLICOS**

Rua Braancamp, 88 - 2.º Dto. 1269-111 Lisboa
Tel. 21 386 00 55 / Fax 21 386 07 85
www.ste.pt ste@ste.pt



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CSST	
N.º Único	<u>424728</u>
Entrada / ... n.º	<u>162</u> Data <u>12.03.2012</u>

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar
de Segurança Social e Trabalho
Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

0498-12

2012-03-09

Assunto: Parecer ao projecto de Lei n.º 162/XII, referente ao combate ao falso trabalho temporário e protecção dos trabalhadores temporários.

Relativamente ao assunto referenciado, o **Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado (STE)**, organização sindical com sede na Rua Braancamp, n.º 88 – 2.º Dto., 1269-111 Lisboa, vem expor e requerer o seguinte:

O projecto de Lei ora em causa propõe alterações ao regime do trabalho temporário e em particular ao contrato de utilização de trabalho temporário, ao contrato de trabalho temporário e ao contrato de trabalho por tempo indeterminado para cedência temporária.

Conforme consta da exposição de motivos, o BE apresentou o referido projecto de lei para: *“1-Se aclararem os motivos admissíveis para a celebração de um contrato de trabalho temporário, de forma a impedir o abuso por parte das empresas de trabalho temporário e das empresas utilizadoras; 2 – Que se defendam as condições de trabalho dos trabalhadores temporários, nomeadamente no que toca às condições contratuais”*.

Neste sentido, as principais alterações apresentadas visam:

1. limitar a admissibilidade, duração e a sucessão do contrato de utilização de trabalho temporário (proposta de alteração aos arts. 175.º, 178.º e 179.º);

**SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO
E ENTIDADES COM FINS PÚBLICOS**

Rua Braamcamp, 88 - 2.º Dto. 1269-111 Lisboa
Tel. 21 386 00 55 / Fax 21 386 07 85
www.ste.pt ste@ste.pt



2. limitar a duração de contrato de trabalho temporário e determinar que o contrato de trabalho que não contenha a menção do seu termo considere-se contrato de trabalho sem termo (proposta de alteração aos arts. 181.º e 182.º);
3. Alterar os direitos do trabalhador, com aumento da remuneração recebida nos períodos em que não se encontre em situação de cedência (proposta de alteração ao art. 184.º);
4. Determinar que são nulas as cláusulas que proibam a celebração de um contrato de trabalho entre o trabalhador cedido e o utilizador ou que imponham ao trabalhador ou ao utilizador qualquer forma de pagamento de indemnização ou compensação á empresa de trabalho temporário (aditamento do art. 177.º-A).

Deste breve elenco das medidas propostas pode concluir-se que as mesmas visam efectivamente **aumentar as garantias e segurança jurídica do trabalhador temporário.**

Considerando a situação naturalmente precária destes trabalhadores, **as medidas agora propostas assumem no ordenamento jurídico Português uma relevância essencial** (sobretudo se atendermos ao facto de nos últimos anos ter havido um aumento crescente de recurso a este tipo de trabalho) **no sentido de garantir um aumento da estabilidade e das condições de prestação de trabalho.**

A este propósito importa atender a que o **art. 59.º, n.º 1, b) da Constituição da República Portuguesa (CRP)** determina que: *"Todos os trabalhadores (...) têm direito: (...) b) A organização do trabalho em condições socialmente dignificantes"*.

Ora, conforme realçam GOMES CANOTILHO E VITAL MOREIRA¹: *"O direito à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, tem por destinatário, simultaneamente, os empregadores e o Estado, que deve tomar medidas no sentido apontado e de forma a facultar a realização pessoal (n.º 1/b), pressupõe a ideia de que trabalho pode ser pessoalmente gratificante"*.

¹ *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra Editores, 2005, pág. 773.

**SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO
E ENTIDADES COM FINS PÚBLICOS**

Rua Braamcamp, 88 - 2º Dto. 1269-111 Lisboa
Tel. 21 386 00 55 / Fax 21 386 07 85
www.ste.pt ste@ste.pt



Por seu turno o art. 81.º, a) CRP determina que: *“Incumbe prioritariamente ao Estado no âmbito económico e social: a) Promover o aumento do bem-estar social e económico e da qualidade de vida das pessoas (...)”*

Considerando as alterações contantes no presente projecto de Lei forçoso se torna concluir que as mesmas **contribuem para a promoção da realização pessoal e aumento do bem-estar social a que o Estado está obrigado.**

De tudo o que se disse, o STE concorda com as medidas constantes do presente projecto de Lei, pelo que, considera que as mesmas devem ser aprovadas.

Com os melhores cumprimentos.

Pela Direcção

(L. Bettencourt Picanço)